



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.730 - SP (2011/0304625-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ ORTIGOZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ ORTIGOZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. REGIME SEMIABERTO. ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. PROCESSO DE EXPULSÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que se mostra inviável a concessão do benefício de progressão de regime ao sentenciado estrangeiro que possui processo de expulsão em andamento. Precedentes.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.730 - SP (2011/0304625-4)

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ ORTIGOZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ ORTIGOZA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ ORTIGOZA, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo de execução penal n.º 0140102-92.2011.8.26.0000-4.

No presente *writ*, a impetração sustenta a ilegalidade do acórdão que, dando provimento à agravo em execução ministerial, cassou decisão do Juízo das Execuções que havia deferido a progressão ao regime semiaberto. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, ao restabelecimento da decisão de 1.º grau.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 49/72.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/79, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.730 - SP (2011/0304625-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. REGIME SEMIABERTO. ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. PROCESSO DE EXPULSÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que se mostra inviável a concessão do benefício de progressão de regime ao sentenciado estrangeiro que possui processo de expulsão em andamento. Precedentes.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta dos autos que o Paciente, estrangeiro, cumpre pena de 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 289, § 1.º, do Código Penal, cujo término está previsto para 18/10/2014.

No dia 15 de março de 2011, o Juízo da Execução Penal da Comarca de Avaré/SP deferiu a progressão para o regime semiaberto ao apenado.

O Tribunal de Justiça paulista, entretanto, cassou a benesse ao dar provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando a regressão do Paciente ao regime fechado, com a seguinte fundamentação:

"Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré, Dr. ALEXANDRE MUÑOZ, a qual deferiu ao agravado progressão para o regime prisional semiaberto.

Pleiteia o agravante a reforma da r. decisão impugnada, sustentando que, sendo o agravado estrangeiro, sem comprovar que está em situação regular no país, poderá sofrer processo de expulsão, apresentando-se temerária a sua progressão para o regime intermediário, dado o risco de, se mantida a benesse, tornar-se inexecutível a sentença condenatória que lhe foi imposta. O agravado pugna pelo não provimento do recurso.

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo a quo por seus próprios fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo.

É o relatório.

2. *É caso de provimento do agravo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O sentenciado pleiteou a progressão ao regime prisional semiaberto, sendo esta deferida pelo MM. Juiz de Direito a quo, sob o argumento de que ele preencheu os requisitos subjetivo e objetivo para obtenção da benesse.

Todavia, a progressão do sentenciado, visando a sua reinserção social, desprezou a ilegalidade de sua permanência no país.

É óbvio que tal situação configura um contrassenso.

Neste sentido, o ensinamento do saudoso Júlio Mirabete: [...]

Tal ensinamento vale também para a progressão, que constitui uma etapa do processo de reinserção social do condenado.

Outro não é o entendimento do Colendo STJ: [...]

No mesmo sentido já decidiu esta Colenda 14.^a Câmara Criminal, em V. Acórdão relatado pelo eminente Desembargador FERNANDO TORRES GARCIA: [...]

No presente caso, de acordo com diligência realizada por este Gabinete, obteve-se informação, junto ao Ministério da Justiça, de que há processo naquele órgão visando a expulsão do sentenciado.

Assim, tem-se que o sentenciado, irregularmente no país, não poderia ser beneficiado com a progressão de regime.

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo para cassar a r. decisão que deferiu a progressão ao sentenciado, determinando a sua inserção em regime fechado." (fls. 34/39)

De fato, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a situação irregular de estrangeiro no País não é circunstância, por si só, capaz de afastar o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros.

Todavia, se contra o condenado estrangeiro houver sido instaurado processo de expulsão, este Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, manifestou-se no sentido de não ser possível deferir o benefício da progressão de regime prisional. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. PROCESSO DE EXPULSÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Há incompatibilidade entre as condições legais necessárias à concessão do livramento condicional - obter ocupação lícita e manutenção de residência fixa - com a existência de inquérito ou decreto de expulsão de estrangeiro, dada a impossibilidade de sua permanência no país, com ou sem trabalho lícito, em função da prática de conduta que tornou a sua continuidade no Brasil nociva à conveniência e aos interesses nacionais. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. [...] (HC 173955/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 14/05/2012.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO DE EXPULSÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. "Esta Corte pacificou o entendimento no sentido da inviabilidade de concessão do benefício da progressão de regime prisional ao estrangeiro com processo de expulsão decretado. Precedentes do STJ" (HC 159.070/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 25/10/2010). [...] (HC 201197/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 14/10/2011.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO AGUARDANDO CUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA: 4 ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A orientação jurisprudencial deste STJ e do STF é de que a progressão de regime prisional é inacessível ao condenado estrangeiro que teve contra si decretada a expulsão.

2. A expulsão é a retirada compulsória de estrangeiro cuja permanência em território nacional é inconveniente (art. 65 da Lei 6.815/80). A progressão, por seu turno, é a paulatina recondução do condenado ao meio social de que proveio. A implementação desta frustraria os propósitos daquela. [...]" (HC 92.736/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/08/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Este Superior Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de não ser possível deferir ao estrangeiro o benefício da progressão de regime prisional quando, contra ele, já houver processo de expulsão em andamento.

2. Ordem denegada." (HC 90.662/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 20/10/2008.)

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0304625-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 228.730 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1401029220118260000 348249 873883

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ ORTIGOZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ ORTIGOZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.